

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.356, DE 04 DE JULHO DE 2012.

**Autoriza o Poder Executivo a fazer
Cessão de Uso de Bens Públicos para o
Instituto Federal Farroupilha - Campus
Santo Augusto.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fazer a cessão de uso de um imóvel rural, com benfeitorias, denominado de Borbulheira/Matrizeiro, de propriedade do Município, matriculado sob o nº 8.353, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo Augusto ao Instituto Federal Farroupilha - Campus Santo Augusto, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº 10.662.072/0005-81, situado na Rua Fábio João Andolhe, nº. 1100, nesta cidade de Santo Augusto/RS.

Parágrafo único. Também serão cedidos à autarquia alguns móveis, utensílios, ferramentas e equipamentos que pertencem ao Município e que são necessários ao desenvolvimento das atividades da Borbulheira/Matrizeiro, os quais serão descritos pormenorizadamente no Termo de Cessão de Uso a ser celebrado.

Art. 2º A cessão de uso de que trata esta Lei será a título gratuito, pelo período de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por interesse das partes.

Art. 3º Com a cessão de uso dos bens de propriedade do Município objetiva-se contribuir para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão nas áreas de olericultura e fruticultura a serem desenvolvidas pelo Instituto e a manutenção do projeto de desenvolvimento de citricultura do Município de Santo Augusto.

Art. 4º Fica sob a responsabilidade do Instituto a manutenção e conservação dos bens cedidos, devendo solicitar autorização do Município para a realização de quaisquer benfeitorias, quer sejam úteis, necessárias ou voluptuárias, as quais integrarão ao patrimônio do Município, não sendo devido ao Instituto a indenização ou o direito de retenção ao final do prazo da cessão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS,
EM 04 DE JULHO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.357, DE 10 DE JULHO DE 2012.

Institui a Semana Municipal da Água no município de Santo Augusto.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal da Água no município de Santo Augusto, que ocorrerá, anualmente, no mês de outubro, tendo como referência o Dia Interamericano da Água comemorado no primeiro sábado do mês de outubro.

Parágrafo único. O Poder Público, conjuntamente com a sociedade civil, desenvolverá atividades, durante a Semana Municipal da Água, para conscientização e sensibilização da população, acerca da importância de proteger e usar adequadamente os recursos hídricos.

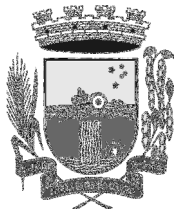
Art. 2º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
10 DE JULHO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ELAINE TERESINHA S. OTTONELLI
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.358, DE 10 DE JULHO DE 2012.

Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação por tempo determinado.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É definido como situação de excepcional interesse público e fica o Poder Executivo autorizado a contratar, pelo prazo de até 4 (meses) meses, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, um(a) professor(a) com carga horária semanal de 20 (vinte) horas, para substituir a professora Marlize Eleziane Petry Sperotto, que estará em licença para concorrer a cargo eletivo no período de julho a outubro de 2012.

Parágrafo único. O valor da remuneração do professor observará a Tabela do art. 40, inciso I, da Lei Municipal Nº. 1.691, de 30 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º Os requisitos exigidos para a contratação e as atribuições são os que constam do respectivo Plano de Carreira, para cargo de igual denominação.

Art. 3º A contratação de que trata o art. 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal Nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 4º A contratação temporária de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei obedecerá à classificação para o cargo de Professor, no Concurso Público Edital Nº. 01/2010.

Art. 5º Será rescindido de pleno direito o contrato temporário de que trata esta Lei, independente de aviso ou interpelação, caso a servidora afastada retornar as suas atividades antes do prazo estabelecido nesta lei para a contratação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento de 2012.

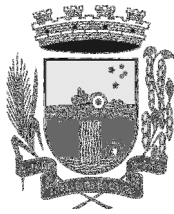
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,
EM 10 DE JULHO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ELAINE TERESINHA S. OTTONELLI
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº 2.359, DE 10 DE JULHO DE 2012.

Define situação de excepcional interesse público e autoriza contratação por tempo determinado de um médico para atuar na equipe da Estratégia da Saúde da Família.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º É definida como situação de excepcional interesse público e fica o Poder Executivo autorizado a contratar 01 (um) médico, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, padrão 12, pelo prazo de 06 (seis) meses, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, a ser designado para atuar na equipe da ESF - Estratégia da Saúde da Família, no Posto Novo Milênio.

§ 1º Será pago ao contratado o valor previsto na tabela II, do art. 32, da Lei Municipal nº. 1.692, de 31 de dezembro de 2003.

§ 2º O contratado fará jus a gratificação da função prevista no § 1º, do artigo 32, da Lei Municipal nº. 1.692, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º O contrato de que trata o art. 1º desta Lei, é de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os direitos previstos no art. 237, da Lei Municipal nº. 1.690, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 3º A contratação será precedida de Processo Seletivo Simplificado conforme a Resolução nº. 887, de 01 de setembro de 2010, do Tribunal de Contas do Estado - TCE/RS.

Art. 4º Será rescindido de pleno direito o contrato temporário de que trata esta Lei, independente de aviso ou interpelação, caso houver nomeação de servidor aprovado através de concurso público para o cargo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente.

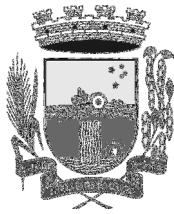
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO-RS,
EM 10 DE JULHO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ELAINE TERESINHA S. OTTONELLI
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.360, DE 17 DE JULHO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente no montante de R\$ 518.500,00 (quinhentos e dezoito mil e quinhentos reais) obedecendo à seguinte classificação orçamentária:
Órgão: 03 - SECRETARIA MUN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 1.005 - AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA AGRÍCOLA

Elemento da Despesa

4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e material permanente.....R\$ 292.500,00

Objetivo: Emenda Parlamentar 28640001, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para compra de 03 (três) tratores agrícolas.

Órgão: 06 - SEC. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO

Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS

Projeto: 1.026 - DRENAGEM DE AGUAS PLUVIAIS

Elemento da Despesa

4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e instalações.....R\$ 125.000,00

Objetivo: Convênio 747012/2010 para execução de obras de drenagem nas ruas: Senhor dos Passos, Mauá, 14 de Julho e Coronel Júlio Pereira dos Santos.

Órgão: 08 - SEC. MUN. DE HAB. ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

Unidade Orçamentária: 04 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto: 2.129 - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE

Elemento da Despesa

3.3.90.30.00.00.00.0000 - Material de Consumo.....R\$ 67.732,40

3.3.90.39.00.00.00.0000 - Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica.....R\$ 32.267,60

Objetivo: Emenda ao Orçamento Geral da União 28640004 - APAE .

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS

Unidade Orçamentária: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Projeto: 2.027 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS TRIBUTÁRIOS

Elemento da Despesa

3.3.90.93.00.00.00.0000 - Restituições.....R\$ 1.000,00

Objetivo: Despesa efetuada pelo Município com a restituição de impostos, taxas e contribuição de melhoria pagas indevidamente ou a maior pelos contribuintes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Total dos Créditos Adicionais Especial.....R\$ 518.500,00

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo caput deste artigo, a utilização das seguintes fontes:

I – os decorrentes de excesso de arrecadação:

a) Emenda Parlamentar 28640001, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para compra de 03 (três) tratores agrícolas, no valor de R\$ 292.500,00 (duzentos e noventa e dois mil e quinhentos reais);

b) Convênio 747012/2010 para execução de obras de drenagem nas Ruas Senhor dos Passos, Mauá, 14 de Julho e Coronel Júlio Pereira dos Santos, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais);

c) Emenda ao Orçamento Geral da União 28640004 - APAE, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II – os decorrentes de redução orçamentária, Dotação 528, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Total das Fontes de Recurso.....R\$ 518.500,00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 17 DE JULHO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

ELAINE TEREZINHA S. OTTONELLI
Chefe de Gabinete



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.361, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e incluir no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente no montante de R\$ 633.750,00 (seiscentos e trinta e três mil e setecentos e cinquenta reais) obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 03 - SECRETARIA MUN. DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E MEIO AMBIENTE

Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES

Projeto: 1.005 - AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS PARA PATRULHA AGRÍCOLA

Elemento da Despesa

4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e material permanente.....R\$ 195.000,00

4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e material permanente.....R\$ 243.750,00

4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e material permanente.....R\$ 195.000,00

Objetivo: Propostas de trabalho números 033039/2012, para compra de 07 carretas agrícolas metálicas e 04 colhedoras de forragens, 033761/2012 para compra de 1 retro escavadeira e 04 distribuidores de fertilizantes e proposta 000286/2012 para aquisição de 02 tratores, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Total dos Créditos Adicionais Especial.....R\$ 633.750,00

Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo caput deste artigo, a utilização das seguintes fontes:

I – os decorrentes de excesso de arrecadação:

a) Proposta de trabalho 033039/2012 - R\$ 195.000,00;

b) Proposta de trabalho 033761/2012 - R\$ 243.750,00;

c) Proposta de trabalho 000286/2012 - R\$ 195.000,00.

Total das Fontes de Recurso.....R\$ 633.750,00

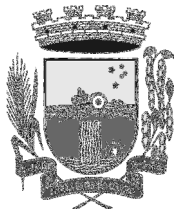
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 21 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.362, DE 21 DE AGOSTO DE 2012.

Altera a redação e acresce dispositivos na Lei Municipal Nº. 2.084, de 16 de outubro de 2009.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação e acresce dispositivos na Lei Municipal nº. 2.084, de 16 de outubro de 2009, visando a sua adequação à Lei Complementar nº. 123/2006 e à Constituição Federal.

Art. 2º O art. 2º, da Lei Municipal Nº. 2.084, de 16 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 3º do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal nº 123/06.”(NR)

“§ 1º REVOGADO.”(NR)

“§ 2º REVOGADO.”(NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 10-A e art. 10-B, na Lei Municipal nº. 2.084/2009, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Para o cumprimento do disposto no art. 10 desta Lei, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado, sendo que a subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

a) - microempresa ou empresa de pequeno porte;

b) - consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.”

“Art. 10-B. Não se aplica o disposto nos arts. 10 e 10-A quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos do art. 24, incisos III e seguintes, e art. 25 da Lei nº 8.666, de 21/06/93.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS,
EM 21 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

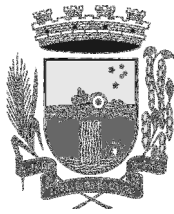
Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.363, DE 27 DE AGOSTO DE 2012.
(Promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores – Ver site Câmara)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.364, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 454.712,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e setecentos e doze reais), obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 01 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO - REC. PRÓPRIOS.
Projeto: 2.055 - ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DA SMEC
Elemento da Despesa
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo.....R\$ 3.000,00

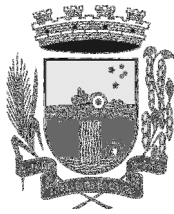
Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 02 - MANUT. E DESENVOLV. DO ENSINO - MDE
Projeto: 2.058 - MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL C/ MDE
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.R\$ 16.000,00

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO - FUNDEB
Projeto: 2062 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR C/ FUNDEB
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.R\$ 20.000,00

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 03 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO - FUNDEB
Projeto: 2063 - CONSERVAÇÃO E REC. DE MÓVEIS E IMÓVEIS C/ FUNDEB
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo.....R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica..R\$ 10.000,00

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 04 - MANUT. E DESENV. DO ENSINO C/ REC. ESPECIAIS
Projeto: 1.017 - ACERVO E MÓVEIS PARA BIBLIOTECA PÚBLICA
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 5.000,00

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 05 - MANUT. E DES. DO ENSINO - DESP. NÃO CONSIGNADAS NO ART. 71 LDB
Projeto: 2.085 - PREMIAÇÃO DE COMPETIÇÕES DESPORTIVAS
3.3.90.31.00.00.00.00 - Prem. cult., artíst., cient., desport. e outras.....R\$ 6.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 05 - MANUT. E DES. DO ENSINO - DESP. NÃO
CONSIGNADAS NO ART 71- LDB
Projeto: 2.080 - PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 20.000,00

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 04 - MANUT. E DES. DO ENSINO C/ RECURSOS
ESPECIAIS
Projeto: 2.067 - PRODUÇÃO, AQUIS. E DIST. DA MERENDA
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo.....R\$ 37.464,00
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo.....R\$ 30.408,00
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de consumo.....R\$ 6.840,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS
Unidade Orçamentária: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
Projeto: 0.003 - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA CONTRATADA
4.6.90.71.00.00.00.00 - Principal da Dívida por contrato.....R\$ 150.000,00
4.6.90.71.00.00.00.00 - Juros sobre a Dívida por contrato.....R\$ 50.000,00

Órgão: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO, URB. E TRÂNSITO
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS
Projeto: 1.028 - CONST. REM. DE PRAÇAS, PARQUES E QUADRAS DE
ESPORTE
4.4.90.51.00.00.00.00 - Obras e instalações.....R\$ 90.000,00
Total dos Créditos Suplementares.....R\$ 454.712,00

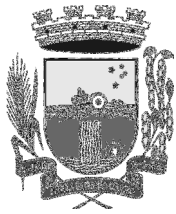
Parágrafo único. Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* deste artigo, a utilização das seguintes fontes:

I – as decorrentes de excesso de arrecadação:

- a) recurso 1169, no valor de R\$ 37.464,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais);
- b) recurso 1256, no valor de R\$ 30.408,00 (trinta mil quatrocentos e oito reais);
- c) recurso 1295, no valor de R\$ 6.840,00 (seis mil oitocentos e quarenta reais);
- d) recurso 0001, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais).

II – as decorrentes da redução orçamentária, das Dotações: 178 - R\$ 3.000,00 (três mil reais); 201- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 202 - R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 203 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 218 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 280 - R\$ 6.000,00 (seis mil reais); 267 - R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 219 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Total das Fontes..... R\$ 454.712,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 29 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.365, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

**Altera dispositivos da Lei Municipal Nº.
1.846, de 27 de abril de 2006.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei altera e acrescenta dispositivos no art. 13 e altera o artigo 73, da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do Município de Santo Augusto.

Art. 2º Ficam alterados os incisos II, III, IV e V e o § 2º e acrescentados os incisos VI e VII, no artigo 13, da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 [...]

I – [...]

II – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, para o ano de 2012, será à razão de 22,31% (vinte e dois inteiros e trinta e um centésimo por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze inteiros e zero um centésimo por cento) a título de contribuição patronal normal e 8,30% (oito inteiros e trinta centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial.
(NR)

III – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será à razão de 23,42% (vinte e três inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze vírgula zero um por cento) a título de contribuição patronal normal e 9,41% (nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, até o final do exercício financeiro de 2013. (NR)

IV – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será à razão de 24,53% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze vírgula zero um por cento) a título de contribuição patronal normal e 10,52% (dez inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, até o final do exercício financeiro de 2014. (NR)

V – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será à razão de 25,64% (vinte e cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze inteiro e zero um centésimo por cento) a título de contribuição patronal normal e 11,63% (onze inteiros e sessenta e três centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, até o final do exercício financeiro de 2015. (NR)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

VI – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será à razão de 26,75% (vinte e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze inteiros e zero um centésimos por cento) a título de contribuição patronal normal e 12,74% (doze inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, até o final do exercício financeiro de 2016. (NR)

VII – a contribuição previdenciária de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será à razão de 27,88% (vinte e sete inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, sendo 14,01% (quatorze inteiros e zero um centésimos por cento) a título de contribuição patronal normal e 13,88% (treze inteiros e oitenta e oito centésimos por cento) a título de contribuição especial, Reserva Matemática de Benefícios a Conceder – RMBAC, para amortização escalonada do déficit atuarial, durante o exercício de 2017 a 2042. (NR)

§ 1º ...

§ 2º Os percentuais de contribuição previstos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII, deste artigo, deverão ser reavaliados atuarialmente nos termos do artigo 15 desta Lei conforme a legislação federal pertinente, e, quando necessário, atendendo as indicações do cálculo atuarial, serão alterados por lei, quando se tratar de alteração da contribuição dos servidores e por decreto, quando se tratar da contribuição patronal, até atingir o limite máximo de 21% (vinte e um por cento), e a partir de então somente alterada por lei.” (NR)

§ 3º ...

Art. 3º O artigo 73 da Lei Municipal Nº. 1.846, de 27 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. As contribuições a que se refere o art. 13 desta Lei serão exigíveis a partir do dia primeiro do mês seguinte ao da publicação desta Lei, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos pelas alíquotas então vigentes.” (NR)

Parágrafo único. ...

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, (RS),
EM 29 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.366, DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

Denomina equipamento público com o nome de Centro de Convivência da Melhor Idade Antônio Fabrício Garcez Freire.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso de minhas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º O equipamento público sito na Avenida Pedro Campos, nº 27, Bairro Santa Fé, nesta cidade, fica denominado de “Centro de Convivência da Melhor Idade Antônio Fabrício Garcez Freire.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 29 DE AGOSTO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.367, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza a criação do Coral Municipal de Santo Augusto.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Augusto, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Coral Municipal de Santo Augusto, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SMEC.

Art. 2º O Coral Municipal terá caráter cultural sem finalidade lucrativa.

§ 1º Os integrantes do Coral não perceberão remuneração.

§ 2º A participação no coral não caracteriza vínculo empregatício ou gera direito indenizatório para com o Município, seja a que título for.

§ 3º A atividade do membro do coral será considerada de relevante interesse público de cunho social e cultural.

Art. 3º O Coral Municipal tem como objetivos:

I – promover a integração da comunidade municipal, sem qualquer distinção social, de origem, cor, raça, sexo, religião ou partidária;

II – divulgar o Município de Santo Augusto;

III – oportunizar o desenvolvimento de habilidades artísticas;

IV – despertar o interesse da comunidade para a cultura musical;

V – oportunizar aos integrantes o desenvolvimento da auto-expressão, autoconfiança, concentração, disciplina, memorização, percepção auditiva, postura física, respiração, dicção e outros;

VI – apresentações em eventos oficiais do Município.

Art. 4º Para integrar o Coral Municipal os interessados deverão:

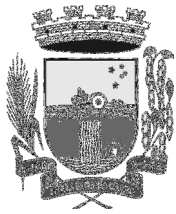
I – comprovar a residência no Município de Santo Augusto;

II – ter no mínimo 10 (dez) anos de idade;

III – realizar inscrição no Departamento de Cultura.

Art. 5º Os direitos, deveres e penalidade dos integrantes do Coral serão regulamentados através de regimento interno aprovado por Decreto Executivo.

Art. 6º Fica autorizado o Município a custear os gastos de transporte, hospedagem e alimentação de seus membros, quando de eventos em que a SMEC solicitar a representação do Município em locais fora de seu território.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

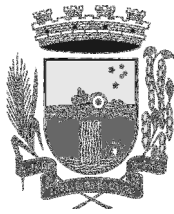
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 11 DE SETEMBRO DE 2012.

ALVORINDO POLO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.369, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

**Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2013.**

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, do Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 67 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2013, compreendendo:

- I – as metas e riscos fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal extraídas do Plano Plurianual para 2010/2013;
- III – a organização e estrutura do orçamento;
- IV – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II
DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2013, 2014 e 2015, de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são as identificadas no Anexo I, composto dos seguintes demonstrativos:

- I – demonstrativo das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da LC nº 101/2000;
- II – demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2011;
- III – demonstrativo das metas fiscais previstas para 2013, 2014 e 2015, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;
- IV – demonstrativo da memória de cálculo das metas fiscais de receita e despesa;
- V – demonstrativo da evolução do patrimônio líquido, conforme art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº 101/2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

VI – demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LC nº. 101/2000;

VII – demonstrativo da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

VIII – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da LC nº. 101/2000;

IX – demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2013 deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário e resultado nominal estabelecidas no Anexo I que integra esta Lei.

§ 2º Proceder-se-á à adequação das metas fiscais previstas se, durante o período decorrido entre a apresentação dessa Lei e a elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício, surgirem novas demandas ou alterações na legislação e no cenário econômico que impliquem a revisão das metas fiscais, hipótese em que os Demonstrativos previstos nos incisos I e III, deste artigo, serão atualizados e encaminhados juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2013.

§ 3º Na execução do orçamento de 2013, a meta fiscal de resultado primário poderá ser reduzida até o montante do excesso que for apurado no exercício de 2012, a partir da meta estabelecida na Lei Municipal Nº. 2.277, de 05 de outubro de 2011, que estabelece as Diretrizes Orçamentárias para aquele exercício.

§ 4º O cálculo do excesso da meta a que se refere o § 3º, será demonstrado na primeira audiência pública de que trata o art. 19 desta Lei.

Art. 3º Estão discriminados, no Anexo II, que integra esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da LC nº. 101/2000.

§ 1º Consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais possíveis obrigações presentes, cuja existência é confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros que não estejam totalmente sob controle do Município.

§ 2º Também são passivos contingentes, obrigações presentes decorrentes de eventos passados, cuja liquidação em 2013 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

§ 3º Caso se concretizem, os riscos fiscais serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e, sendo esta insuficiente, serão indicados, também, o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício de 2012, se houver, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 4º Sendo esses recursos insuficientes, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos alocados para investimentos, desde que não comprometidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Art. 4º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2013 estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2010/2013, Lei Municipal Nº. 2.076, de 2009, e suas alterações, especificadas no Anexo III, integrante desta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos da Lei Orçamentária.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária, atualizá-los.

§ 2º A programação da despesa na Lei de Orçamento Anual para o exercício financeiro de 2013 observará o atingimento das metas fiscais estabelecidas e atenderá às prioridades e metas estabelecidas no Anexo de que trata o *caput* deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I – provisão dos gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II – compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III – despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV – despesas com conservação e manutenção do patrimônio público evidenciadas no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Proceder-se-á adequação das metas e prioridades de que trata o *caput* deste artigo, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2013 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Anexo de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II – atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

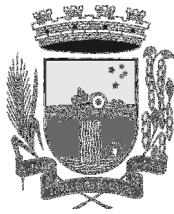
III – projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VI – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional.

§ 1º Na Lei de Orçamento cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

§ 2º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção as quais se vinculam, de acordo com a Portaria MOG nº. 42, de 1999.

§ 3º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária a qual pertencem as ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência a unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no *caput*, bem como à vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º, da Lei nº. 4.320, de 1964.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Câmara Municipal, conforme estabelecido no § 5º, do art. 165, da Constituição Federal, no art. 68 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei nº. 4.320, de 1964, e será composto de:

I – texto da Lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

Parágrafo único. Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº. 4.320/64, os seguintes quadros:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por fontes de arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 12, da LC nº. 101, de 2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da LC nº. 101, de 2000;

IV – demonstrativo das receitas por fontes e das despesas por grupo de natureza de despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita e planos de aplicação dos Fundos Especiais, que obedecerá ao disposto no inciso I, do § 2º, do art. 2º, da Lei nº. 4.320, de 1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o art. 5º, inciso I, da LC nº. 101, de 2000;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, nos termos dos artigos 19 e 20, da LC nº. 101, de 2000, acompanhado da memória de cálculo;

VIII – demonstrativo da previsão de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos artigos 70 e 71, da Lei nº. 9.394, de 1996;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em ações e serviços públicos de saúde, conforme a Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;

X – demonstrativo das categorias de programação a serem financiadas com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar, com indicação da dotação e do orçamento a que pertencem;

XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo de despesa para a Câmara Municipal, conforme o artigo 29-A, da Constituição Federal, de acordo com a metodologia prevista no § 2º, do art. 13, desta Lei.

Art. 9º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho financeiro do Município e projeções para o exercício de 2013, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, da receita e da despesa e dos seus principais agregados, conforme dispõe o inciso I, do art. 22, da Lei nº. 4.320, de 1964;

IV – memória de cálculo da receita e premissas utilizadas;

V – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do estoque da dívida pública, dos últimos três anos, a situação provável no final de 2012 e a previsão para o exercício de 2013;

VI – relação dos precatórios a serem cumpridas com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária, com a indicação da origem e dos números do processo judicial e do precatório, das datas do trânsito em julgado da sentença e da expedição do precatório, do nome do beneficiário e do valor de cada precatório a ser pago, nos termos do art. 100, da Constituição Federal.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DO ORÇAMENTO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 10. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Legislativo e do Poder Executivo, neste abrangidos seus respectivos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as empresas e sociedades de economia mista em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Finanças, até 30 de setembro de 2012, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2013, observadas as disposições desta Lei.

Art. 11. A elaboração e a aprovação do Orçamento para o exercício de 2013 e a sua execução obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 48, da LC nº. 101, de 2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

Art. 12. Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no art. 8º, § 1º, inciso V, desta Lei.

§ 1º A administração dos Fundos Municipais será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, por ato formal deste, ser delegada aos secretários, servidores municipais ou comissão de servidores.

§ 2º A movimentação orçamentária e financeira das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas, também, em balancetes apartados das contas do Município.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2013.

§ 1º Até 15 (quinze) dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para o exercício de 2013, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins de cálculo do limite das despesas do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, considerar-se-á a receita arrecadada até o último mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. A lei orçamentária conterá reservas de contingência, desdobradas para atender as seguintes finalidades:

I – cobertura de créditos adicionais;

II – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º A reserva de contingência, de que trata o inciso II, será fixada em, no mínimo, 0,9066% da receita corrente líquida e sua utilização dar-se-á mediante créditos adicionais abertos a sua conta.

§ 2º Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata o inciso II não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei nº. 4.320, de 1964.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Art. 15. Observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, somente serão incluídas novas ações na Lei Orçamentária de 2013 se:

I – tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as despesas para conservação do patrimônio público constantes do Anexo IV desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento.

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2009-2013.

§ 1º Serão entendidos como projetos em andamento cuja execução financeira, até o final do exercício financeiro de 2012, tenha ultrapassado 50% (cinquenta por cento) do seu custo total estimado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às despesas programadas com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito, cuja execução fica limitada a respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da LC nº. 101, de 2000, quando for o caso, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LC nº. 101, de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2013, em cada evento, não exceda aos valores limites para dispensa de licitação fixados nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº. 8.666/93, conforme o caso.

§ 2º No caso de despesas com pessoal, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício de 2013, em cada evento, não exceda a dez (10) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 17. A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da LC nº. 101/2000, quando da criação ou aumento de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem líquida de expansão prevista no Demonstrativo de que trata o art. 2º, IX, dessa Lei, no valor de R\$ 0,00 (zero vírgula zero, zero), observado o limite das respectivas dotações e o limite de gastos estabelecidos na LC nº. 101/2000.

Art. 18. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o art. 50, § 3º, da LC nº. 101/2000, serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

desenvolvidos de forma a apurar os gastos das obras e dos serviços públicos, tais como:

I – dos programas e das ações previsto no Plano Plurianual;
II – do m² (metro quadrado) das construções e do m² (metro quadrado) das pavimentações;

III – do custo aluno/ano do ensino fundamental, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano do ensino infantil e do custo aluno/ano com merenda escolar;

IV – do custo da destinação final da tonelada de lixo;

V – do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo único. Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 19. As metas fiscais para 2013, estabelecidas no demonstrativo de que trata o inciso I, do art. 2º, serão desdobradas em metas quadrimestrais para fins de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios, avaliar os gastos e também o cumprimento das metas físicas estabelecidas.

§ 1º Para fins de realização da audiência pública prevista *caput*, e em conformidade com o art. 9º, § 4º, da LC nº. 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até dois dias antes da audiência, relatório de avaliação do cumprimento das metas fiscais, com as justificativas de eventuais desvios e indicação das medidas corretivas adotadas.

§ 2º Compete ao Poder Legislativo, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*, deste artigo.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 20. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados as ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº. 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III – do Orçamento Fiscal;

IV – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo.

§ 1º As receitas de que trata os incisos I, II e IV do art. 20, deverão ser classificadas como receitas da seguridade social;

§ 2º O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no art. 8º, § 1º, inciso IV, desta Lei.

Seção III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Das Disposições sobre a Programação e Execução Orçamentária e Financeira

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados nos Balanços Patrimoniais do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º, da LC nº. 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas primárias, em atendimento ao disposto no art. 13, da LC nº. 101/2000, discriminadas, no mínimo, por fontes, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate a evasão e a sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária, incluídos os restos a pagar.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168, da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e o Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – dotação para combustíveis destinados à frota de veículos dos setores de transportes, obras, serviços públicos e agricultura;

IV – dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades;

V – diárias de viagem;

VI – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2012, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e de obrigações constitucionais e legais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo deverão divulgar, em ato próprio, os ajustes processados, que será discriminado por órgão.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da LC nº. 101, de 2000.

§ 6º Na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do art. 65 da LC nº. 101/2000.

Art. 23. O repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo, obedecida à programação financeira, será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Ao final do exercício financeiro de 2013, o saldo de recursos porventura existente será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo.

§ 2º O eventual saldo de recursos financeiros que não for devolvido no prazo estabelecido no § 1º, será considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2014.

Art. 24. Os projetos e atividades previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, com dotações vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentados, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado, ainda, o montante ingressado ou garantido.

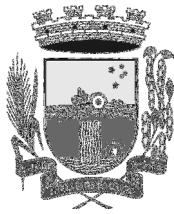
Parágrafo único. Na Lei Orçamentária Anual, a Receita e a Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 25. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, após 31 de dezembro de 2013, relativos ao exercício findo, não será permitida, exceto ajustes para fins de elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

Art. 26. Para efeito do disposto no § 1º, do art. 1º e do art. 42, da LC nº. 101/2000 considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere, observado, quando cabível, o disposto no § 1º, do art. 25, desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Parágrafo único. No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Seção IV
Das Diretrizes sobre Alterações da Lei Orçamentária

Art. 27. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei nº. 4.320/64.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64, será realizada por fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº. 101/2000.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivas metas.

§ 3º Nos casos de créditos a conta de recursos de excesso de arrecadação ou a conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos adicionais a conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos;
- II – créditos reabertos no exercício de 2013;
- III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2012, por fonte de recursos.

§ 5º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio Poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 6º As solicitações de que trata o § 5º serão acompanhadas da exposição de motivos de que trata o § 2º, deste artigo.

Art. 28. No âmbito do Poder Legislativo a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2013, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº. 4.320/1964 proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 29. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art.167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, mediante ato próprio de cada Poder, até 31 de dezembro de 2013.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2013 e em créditos adicionais, em decorrência da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 6º, desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 31. As fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa, aprovadas na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, por meio de decreto do Poder Executivo, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Seção V
Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 32. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16, da Lei nº. 4.320/1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

- I – estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;
- II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2013;
- III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere ou aos casos em que, já havendo sido firmado o instrumento, devam as despesas dele decorrentes, correr a conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária de 2013.

Art. 34. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada a autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei nº. 4.320, de 1964.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 35. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei nº. 4.320, em 1964, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº. 9.790/99 e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas;

VI – voltadas ao atendimento de pessoas portadoras de necessidades especiais;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis;

VIII – voltadas ao atendimento de pessoas carentes em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate a pobreza e geração de trabalho e renda.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção IV
Das Disposições Gerais

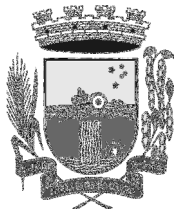
Art. 36. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 32, 33, 34 e 35 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº. 4.320, de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação “50 - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos” e nos elementos de despesa “41 - Contribuições”, “42 - Auxílio” ou “43 - Subvenções Sociais”;

II – apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação, no convênio ou instrumento congêneres;

III – inexistência de prestação de contas rejeitada pelo Município;

IV – comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, além da comprovação da atividade regular nos últimos (2) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, por meio da declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2013 pelo conselho municipal respectivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

V – manifestação prévia e expressa da assessoria jurídica do Município sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres as normas afetas a matéria;

VI – prova, pela entidade beneficiada, da manutenção de escrituração contábil regular.

Art. 37. As determinações contidas nesta seção não se aplicam aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como na elevação de padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.

Art. 38. A destinação de recursos de que tratam os artigos 32, 33, 34 e 35 não será permitida nos casos em que agente político do Poder Executivo ou Legislativo, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, salvo se a nomeação decorrer de imposição legal.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento do plano de trabalho estabelecido ou a não realização de despesa, fica o beneficiário obrigado a restituir o valor ao município do valor principal, corrigido monetariamente pela variação medida pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 39. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma dos artigos 32, 33, 34 e 35, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

Art. 40. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da LC nº. 101, de 2000, e observadas, no que couber, as disposições desta Seção.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19, da Lei nº. 4.320/64, a destinação de recursos às entidades privadas de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 - Subvenções Econômicas”.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão a fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 42. Não serão consideradas subvenções, auxílios ou contribuições, o rateio das despesas decorrentes da participação do Município em consórcios públicos instituídos nos termos da Lei nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser feitos, obrigatoriamente, na modalidade de aplicação “71 -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Transferências a Consórcios Públicos” e no elemento de despesa “70 - Rateio de Participação em Consórcio Público”.

§ 1º Se a entrega de recursos aos consórcios públicos tiver a finalidade de contraprestação direta em bens ou serviços, os empenhos nos elementos de despesa correspondentes serão feitos na modalidade de aplicação “72 - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”.

§ 2º As transferências de recursos a Consórcios Públicos que não seja decorrente de contrato de rateio e não represente contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação “70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais”.

Art. 43. As transferências de recursos de que trata esta seção serão feitas preferencialmente por intermédio de instituições financeiras oficiais, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere.

Art. 44. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios, de que trata esta seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I - movimentação mediante conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Ato do prefeito poderá autorizar, mediante justificativa dos convenientes ou executores, os pagamentos em espécie a fornecedores e prestadores de serviços, desde que identificados no recibo ou documento fiscal pertinente.

Seção VI

Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. No caso de concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas, esses ficam condicionados ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano ou ao custo de captação e também as seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV - assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º Através de lei específica poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

§ 3º Em caso de não cumprimento do plano de trabalho estabelecido ou a não realização de despesa, fica o beneficiário obrigado a restituir o valor ao município do valor principal, corrigido monetariamente pela variação medida pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 48. No exercício de 2013, as despesas globais com pessoal e encargos sociais do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 10, desta Lei, deverão obedecer as disposições da LC nº. 101, de 2000.

§ 1º Os Poderes Executivo e Legislativo terão como base de projeção de suas propostas orçamentárias de 2013, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de agosto de 2012, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o disposto no art. 51 desta Lei.

§ 2º A revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais e do subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, levará em conta, tanto quanto possível, a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo índices oficiais.

Art. 49. Para fins dos limites das despesas com pessoal, previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LC nº. 101, de 2000, deverão ser incluídas:

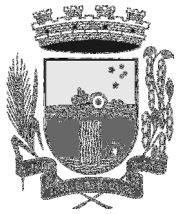
I – as despesas relativas a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal;

II – as despesas decorrentes da contratação de serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores públicos;

III – as transferências de recursos para cobertura de despesas com pessoal a serviço do Município e contratado através de Instituições Privadas sem Fins Lucrativos que deverão, obrigatoriamente, ser registradas nas contas 3.1.5.0.11.99.10 - Transferências de Recursos para Cobertura de Despesas com Pessoal Contratado Através de Instituições Privadas Sem Fins Lucrativos e 3.1.5.0.13.00.00.00 - Obrigações Patronais, conforme o caso.

IV – as despesas custeadas com recursos entregues pelo Município a Consórcios Públicos para aplicação em pessoal, na forma prescrita pela Portaria nº. 72, de 01 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores públicos, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

- I – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do Município, salvo expressa disposição legal em contrário ou sejam relativas a cargo ou categoria funcional extintos, total ou parcialmente;
- II – não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 50. Até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará, com base na situação vigente, tabela com os totais de cargos efetivos, comissionados e funções de confiança integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos efetivos vagos e ocupados por servidores estáveis e não estáveis e os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança vagos e ocupados, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais ocorridas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante a publicação de ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da LC nº. 101, de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança;
- V – melhorar a qualidade do serviço público mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social do seu trabalho;

VI – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

VII – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

VIII – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º No caso dos incisos I, II, III e IV além dos requisitos estabelecidos no *caput* deste artigo, os projetos de lei deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, para os efeitos dos artigos 16 e 17, da LC nº. 101, 2000, o impacto orçamentário e financeiro decorrente, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

§ 2º No caso de provimento de cargos, salvo quando ocorrer dentro de 12 (doze) meses da sua criação, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro deverá instruir o expediente administrativo correspondente, juntamente com a declaração do ordenador da despesa, de que o aumento tem adequação com a lei orçamentária anual, exigência essa a ser cumprida nos demais atos de contratação.

§ 3º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados no art. 29 e 29-A, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

§ 4º Ficam dispensados da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação à alternativa possível.

CAPÍTULO VIII
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2013, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II, do art. 53, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de incentivo fiscal de natureza tributária, não considerado na estimativa da receita orçamentária, dependerá da realização do estudo do seu impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, a elevação do montante de recursos recebidos pelo município, oriundos da elevação de alíquotas e/ou ampliação da base de cálculo de tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 157 e 158, da Constituição Federal.

§ 3º Não se sujeita as regras do §1º a homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do § 3º, do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62, da LC nº. 101, de 2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária Anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. As emendas ao projeto de lei orçamentária para 2013 ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei Municipal nº. 2.076 - Plano Plurianual 2010/2013 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III, do § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) serviço da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

§ 2º Também não serão admitidas as emendas que acarretem a alteração dos limites constitucionais previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de orçamento anual deverão preservar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de operações de crédito.

Art. 59. Por meio da Secretaria Municipal de Fazenda, o Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias a análise da proposta orçamentária.

Art. 60. Em consonância com o que dispõe o § 5º, do art. 166, da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 61. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2012, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2012.

AGEU GASPAR OZORIO
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

LEI MUNICIPAL Nº. 2.370, DE 26 DE SETEMBRO DE 2012.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e suplementar e incluir meta no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

O VICE-PREFEITO, em Exercício do Município de Santo Augusto, do Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e no uso das suas atribuições que são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no orçamento vigente no montante de R\$ 345.500,00 (trezentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 04 - MANUT. E DESENV. DO ENS. C/ RECURSOS ESPECIAIS

Projeto: 2.068 - MAN. DO TRANSP. ESCOLAR C/SALÁRIO EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 68.000,00

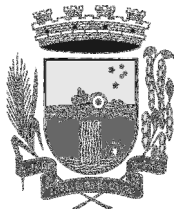
Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 04 - MAN. E DESENV. DO ENS. C/ RECURSOS ESPECIAIS
Projeto: 2.070 - TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO ESTADUAL
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 11.500,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 01 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - 15% ASPS
Projeto: 2.111 - MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE DE ENFERMOS
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 10.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 10.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. ESPECIAIS
Projeto: 2.115 - SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE C/REC. ESPECIAIS - FEDERAL
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 2.000,00

Órgão: 02 - GABINETE DO PREFEITO E UNIDADES CENTRAIS
Unidade Orçamentária: 02 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Projeto: 2.021 - CONCESSÃO DE CESTA BÁSICA AOS SERVIDORES
3.3.90.32.00.00.00.00 - Material, Bem ou Serviços de Distrib. Gratuita.R\$ 132.000,00

Órgão: 06 - SECRET. MUN OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO
Unidade Orçamentária: 02 - SERVIÇOS DO INTERIOR
Projeto: 2.099 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO INTERIOR
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 70.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Órgão: 06 - SEC. MUN. DE OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO
Unidade Orçamentária: 01 - SERVIÇOS URBANOS
Projeto: 2.095 - CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE VIAS URBANAS
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 20.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 2.000,00

Órgão: 06 - SECRET. MUN OBRAS, VIAÇÃO, URBANISMO E TRÂNSITO
Unidade Orçamentária: 02 - SERVIÇOS DO INTERIOR
Projeto: 2.098 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO ÁGUA
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 10.000,00

Total dos créditos suplementares.....R\$ 345.500,00

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais especiais no orçamento vigente no montante de R\$ 57.505,75 (cinquenta e sete mil quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos) e inserir metas na Lei Municipal Nº. 2.076, de 30 de setembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Santo Augusto para o quadriênio 2010-2013 e na Lei Municipal Nº. 2.277, de 05 de outubro de 2011, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2012, obedecendo à seguinte classificação orçamentária:

Órgão: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
Unidade Orçamentária: 04 - MANUT. E DES. DO ENS. C/ REC. ESPECIAIS
Projeto: 1.138 - AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR - Programa Caminho da Escola
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 5.932,79

Órgão: 03 - SEC. MUN. DE AGRIC., PEC. E MEIO AMBIENTE
Unidade Orçamentária: 01 - SEDAGRO E UNIDADES AUXILIARES
Projeto: 1.005 - AQUISIÇÃO EQUIPAMENTOS P/PATRULHA AGRÍCOLA
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 8.520,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. ESPECIAIS
Projeto: 2.115 - SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE C/REC. ESPECIAIS - FEDERAL
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 1.730,02

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. ESPECIAIS
Projeto: 2.117 - SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE C/REC. ESPECIAIS - ESTADUAL
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 2.000,00

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. ESPECIAIS
Projeto: 2.117 - SERVIÇOS GERAIS DE SAÚDE C/REC. ESPECIAIS - ESTADUAL
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 4.984,94

Órgão: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Unidade Orçamentária: 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - REC. ESPECIAIS
Projeto: 1.141 - PROG. DE MELHORIA DO ACESSO E DA QUALIDADE - PMAQ
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 2.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 11.300,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 4.000,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO

Órgão: 08 - SECRET. MUN. HABITAÇÃO, ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA
Unidade Orçamentária: 04 - FUNDO MUNC. ASSIST SOCIAL - FUMDAS
Projeto: 2.222 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD BOLSA FAMÍLIA
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 10.000,00

Órgão: 08 - SECRET. MUN. HABITAÇÃO, ASSIST. SOCIAL E CIDADANIA
Unidade Orçamentária: 04 - FUNDO MUNC ASSIST SOCIAL - FUMDAS
Projeto: 2.243 - ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD SUAS
3.3.90.14.00.00.00.00 - Diárias - Pessoal Civil.....R\$ 500,00
3.3.90.30.00.00.00.00 - Material de Consumo.....R\$ 2.000,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - Equipamento e Material Permanente.....R\$ 2.000,00
3.3.90.39.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 1.000,00
3.3.90.36.00.00.00.00 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....R\$ 1.538,00
Total dos créditos especiais..... R\$ 57.505,75

Art. 3º Servirá de recurso para cobertura dos créditos autorizados pelo *caput* dos artigos 1º e 2º, a utilização das seguintes fontes:

I - as decorrentes da redução orçamentária: Dotação 371 - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); 403 - R\$ 1.730,02 (um mil setecentos e trinta reais e dois centavos); 413 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 402 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 296 - R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); 295 - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 501 - R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais); 499 - R\$ 500,00 (quinhentos reais); 297 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 344 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e 353 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - as decorrentes de excesso de arrecadação: Recurso 1023 - R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais); Recurso 1054 - R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais); Recurso 1055 - R\$ 10.000,00 (dez mil reais); Recurso 1310 - R\$ 8.520,00 (oito mil quinhentos e vinte reais); Recurso 1300 - R\$ 5.932,79 (cinco mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e nove centavos); Recurso 4051 - R\$ 3.461,28 (três mil quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos); Recurso 4521 - R\$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais) e Recurso 1240 - R\$ 7.038,00 (sete mil e trinta e oito reais);

III - as decorrentes de superávit financeiro: Recurso 4051 - R\$ 1.523,66 (um mil quinhentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos) e Recurso 0001 - R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais).

Total das fontes.....R\$ 403.005,75

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2012.

AGEU GASPAR OZORIO
Vice-Prefeito, em Exercício

Registre-se e Publique-se:

NELSON EGON BLOEDOW
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal
SANTO AUGUSTO